



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000193/00-77
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1401-000.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de novembro de 2013
Assunto pedido de restituição
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP e RE 410.054 - AgR/MG. (sob a sistemática do art. 543-B do CPC). Vencido o Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva– Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Trata-se de retorno de diligência, por meio da qual esta 1ª Turma Ordinário da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF baixou o feito em diligência, com o objetivo de verificar a “certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado, elaborando parecer conclusivo acerca da compensação postulada”.

Em resposta à diligência, a Autoridade Fiscal argumentou a ilegalidade de a Recorrente postular a devolução do saldo negativo de terceiros, uma vez que a empresa detentora do crédito objeto de restituição foi incorporada pela Recorrente.

Sem entrar no mérito, por ora, da questão de direito posta pela douta Autoridade Fiscal, entendo necessária a manutenção dos termos da diligência consolidada na resolução nº 1401-000.128, de 16 de março de 2012.

As demais questões de direito serão tratadas pelo Colegiado do CARF, quando do oportuno julgamento de mérito do pedido de restituição.

Assim, sem entrar no mérito das questões tecidas pela Autoridade Fiscal que serão abordadas quando do julgamento do feito, proponho, assim, a renovação da diligência, para que seja identificada a certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado, elaborando parecer conclusivo acerca da compensação postulada.

Após ciência da Recorrente, que terá o prazo de 30 dias para se pronunciar, retornem os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira